



PROCESSO N° TST-RR-1522-28.2012.5.04.0027

A C Ó R D ã O
(4ª Turma)
DCRLJ/blb/

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. CERCEAMENTO AO DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFIGURAÇÃO. Há possível afronta ao artigo 5º, inciso LV, da CF, na Decisão que rejeita a prefacial de nulidade por cerceio ao direito de defesa, quando evidenciada a necessidade de produção de prova testemunhal com vistas à demonstração da forma como a autora atuava na utilização de equipamentos de raio-x portátil.

Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVA. CONFIGURAÇÃO. Evidenciada a violação ao artigo 5º, LV, da CF/1988, por haver o juízo monocrático indeferido a oitiva de testemunhas, com as quais se pretendia provar questões fáticas precedentes à realização da prova pericial, o Recurso de Revista merece ser provido, para declarar a nulidade processual e determinar a reabertura da instrução processual.

Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-1522-28.2012.5.04.0027**, em que é Recorrente **ROSEMERY MORETTO DE OLIVEIRA** e Recorrido **HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.**

Não se conforma a agravante com a interlocutória que negou seguimento ao Recurso de Revista interposto.



PROCESSO Nº TST-RR-1522-28.2012.5.04.0027

Em suas razões, advoga a citada parte o preenchimento dos requisitos presentes no artigo 896 da CLT, em ordem a propiciar a admissão de sua revista.

Houve contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante a regra contida no artigo 83 do Regimento Interno desta Corte.

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

MÉRITO

CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA

A Decisão que negou seguimento ao Recurso de Revista está assim redigida:

“PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de prestação jurisdicional.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Cerceamento de Defesa.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Periculosidade.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Honorários Periciais.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Assistenciais.

Alegação(ões):



PROCESSO N° TST-RR-1522-28.2012.5.04.0027

- contrariedade às Súmulas 297 e 364, do TST.
- contrariedade à OJ 345 da SDI-I do TST.
- violação dos arts. 5º, XXXV, LIV, LV e LXXIV, 87, parágrafo único, II, 93, IX, e 133, da CF.
- violação dos arts. 157, I, 193, 195, 196, e 200, "caput", VI, e parágrafo único, da CLT.
- divergência jurisprudencial.

Outras alegações:

- contrariedade às Súmulas n°s 282, 356 e 450, do Supremo Tribunal Federal.
- violação a dispositivos de convenção, portaria e decreto.

A 5ª Turma rejeitou a arguição do reclamante de cerceamento de defesa e decretação de nulidade da sentença com a determinação de retorno dos autos à Vara de origem para a reabertura da instrução, oportunizando a prova oral, para posterior prolação de nova sentença. Assim fundamentou: (...) A reclamante trabalha no hospital reclamado como auxiliar de enfermagem desde 18.10.1993 (fl. 88). Na inicial, noticia já ter ingressado com outra reclamatória onde buscava o pagamento do adicional de periculosidade em 2008, na qual o pedido foi rejeitado. Em audiência, a autora sustenta ter renovado a ação, porque as condições de trabalho se modificaram de três anos para cá, pois antes ficava apenas na sua sala, e atualmente circula pela UTI, emergência e centro de recuperação (fl. 07). O Juízo de origem considera desnecessária a produção da prova testemunhal pretendida pela parte autora, pois mesmo que ocorressem simultaneamente os exames de eletrocardiograma em um determinado paciente, e o de raio-x em outro paciente, no mesmo ambiente hospitalar (UTI, emergência ou recuperação), tais circunstâncias não permitem o enquadramento da atividade da reclamante dentre aquelas previstas na Portaria n° 3.397/87. A exposição à radiação ionizante teria ocorrido de forma eventual e indireta, considerando-se o espectro de abrangência da radiação, não ensejando o pagamento do adicional postulado. Esta Turma tem reiteradamente enfrentado a discussão quanto à exposição dos trabalhadores da área da saúde, que não são técnicos em radiologia, mas médicos, enfermeiros, auxiliares, fisioterapeutas, que estão atendendo seus pacientes no mesmo ambiente e momento em são realizados exames de raio x em aparelho móvel



PROCESSO Nº TST-RR-1522-28.2012.5.04.0027

nos doentes impossibilitados de serem levados ao setor próprio. E para se afirmar que há exposição à radiação ionizante advinda do aparelho móvel, é necessário que se observe as peculiaridades do caso, tais como laborar habitualmente no interior do "raio de 2,00 metros" de diâmetro a partir do equipamento, a possibilidade de se abandonar o paciente em atendimento e se afastar do local ou buscar um anteparo (biombo ou avental de chumbo) para proteção, além do número médio de exames realizados no setor. Neste contexto, o laudo técnico é suficiente para dirimir a questão, destacando-se ter a autora comparecido no momento da inspeção, acompanhada por sua assistente técnica, engenheira de segurança do trabalho (fl. 148), além de ter apresentado seus quesitos às fls. 141 e 165, respondidos no laudo de fls. 148/152, e complementação das fls.169/170. Em se tratando de conhecimento técnico, o laudo pericial, em regra, prevalece em relação à prova testemunhal. Destaco que cabe ao juiz determinar as diligências que entenda necessárias e dispensar as meramente protelatórias, apreciando-as livremente, a teor dos artigos 130 e 131 do CPC. Mantenho a decisão do juízo de origem, que entendeu desnecessária a oitiva das testemunhas, nos termos da ata de audiência da fl. 181. Não há violação ao art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal, entendendo que prevalece, no caso, o inciso LXXVIII, do mesmo dispositivo, que assegura a celeridade processual. Nego provimento ao apelo, no tópico.

O Tribunal, ainda, negou provimento ao recurso ordinário da reclamante e manteve a sentença que indeferiu o pedido de pagamento do adicional de periculosidade. Transcrevo os fundamentos: (...) Como já dito, a autora, como auxiliar de enfermagem, realiza eletrocardiogramas com aparelho móvel em pacientes internados nos setores de emergência, UTI e recuperação, locais onde também são realizados exames de raio x com uso de aparelho móvel. Entende estar circulando habitualmente por áreas contaminadas pela presença e utilização de fontes radioativas. O laudo pericial técnico é conclusivo quanto ao não enquadramento das atividades como perigosas, nos termos da Portaria nº 518/03, anexo 4, que relaciona como área de risco as salas de irradiação e de operação de aparelhos de raio x. Refere o perito que a autora não ingressava em área de risco (fl. 169). Em julgados sobre a mesma matéria, os laudos técnicos afirmam de forma reiterada que a radiação gerada pelo equipamento de radiologia portátil é de



PROCESSO N° TST-RR-1522-28.2012.5.04.0027

baixa intensidade e com duração de frações de segundos, não gerando risco de causar incapacidade. Da mesma forma, tenho observado que os hospitais passaram a orientar seus empregados sobre a necessidade de proteção contra a radiação dos equipamentos móveis de raio x através do biombo ou avental de chumbo, proibindo a permanência na área de risco para a radiação. Nos termos da defesa, a implementação da O.S. nº 02, em maio de 2011, determina que, quando necessária a realização do exame no leito, com uso do equipamento móvel, os técnicos em radiologia contatam o enfermeiro ou médico responsável pelo setor para que autorizem a interrupção dos atendimentos na área e somente realizam o exame após a saída dos profissionais, médicos e equipe de enfermagem. Consta da referida norma interna, determinação para que caso seja necessária a permanência no ambiente de um ou mais profissionais no momento da emissão do raio x, esses não podem ficar na beira do leito, devendo se posicionar atrás de um biombo de chumbo. O técnico em radiologia deve reposicionar o biombo de forma que nenhuma parte do corpo do profissional seja atingida pela radiação. E caso necessária a contenção do paciente, o empregado deve estar usando avental, luvas plumbíferas (fls. 26/28). Em resumo, somente a permanência junto ao paciente durante o exame de raio X pode expor o trabalhador à situação de risco, isto dentro do denominado Campo de Radiação (30cm X 50cm), o que não resta demonstrado nos autos. Os exames de raio x são eventuais, e quando ocorrem, o técnico de radiologia avisa o acionamento do aparelho, possibilitando que os médicos e equipe de enfermagem afastem-se ou retirem-se da sala. Essa Turma já se manifestou em pleito idêntico: **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. FISIOTERAPEUTAS. UTI DO HOSPITAL CRISTO REDENTOR. RAIOS X.** O trabalho de fisioterapia não expõe o profissional às emissões de radiação do aparelho móvel de raio-x na Unidade de Terapia Intensiva do Hospital Cristo Redentor, pois estas emissões ficavam restritas aos limites dos quartos/boxes de atendimento onde os fisioterapeutas não permaneciam quando do acionamento do referido aparelho. Não se enquadrando no item 4 do Anexo a que faz menção a Portaria 3.393/87, os fisioterapeutas da UTI do Hospital Cristo Redentor não fazem jus ao adicional de periculosidade. (TRT da 4ª Região, 11a. Turma, 0000390-33.2011.5.04.0006 RO, em 25/10/2012, Desembargador João Ghisleni Filho - Relator. Participaram do julgamento:



PROCESSO Nº TST-RR-1522-28.2012.5.04.0027

Desembargadora Flávia Lorena Pacheco, Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa) Nessa senda, considero que a autora não labora exposta às emissões de radiação do aparelho móvel de raio-x nos atendimentos prestados nas unidades em questão do hospital reclamado, não se enquadrando, portanto, no item 4 do Anexo a que faz menção a Portaria 3.393/87 (Atividades de operação com aparelhos de raios-X, com irradiadores de radiação gama, radiação beta ou radiação de nêutrons), não fazendo jus ao adicional de periculosidade. Reforça o meu convencimento o laudo pericial técnico realizado em reclamatória trabalhista ajuizada anteriormente pela autora, que descreve a mesma realidade de trabalho. Em que pese a sentença tenha rejeitado a preliminar de coisa julgada, por entender o julgador que houve alteração nas condições de trabalho, consta daquele laudo técnico a mesma descrição das atividades alegada na presente, operação de equipamento de eletrocardiograma nas salas da emergência e UTI do hospital, oportunidade em que estavam sendo realizados exames de raio x em outros pacientes, mas concomitantemente. O laudo das fls. 270/282 nega o trabalho em condições perigosas e o resultado da demanda foi de improcedência. Mantida a sentença, não há falar em reversão dos honorários periciais à parte adversa. Prejudicada, da mesma forma, a análise do apelo quanto aos honorários advocatícios. Nego provimento.

Em sede de embargos de declaração, o Colegiado consignou: 1. OBSCURIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA PROVA TESTEMUNHAL. FUNDAMENTOS DO INDEFERIMENTO PELO JULGADOR A QUO Afirma a embargante que os fundamentos elencados no acórdão para motivar o indeferimento da prova testemunhal pelo juízo a quo não guardam relação com os referidos na ata de audiência do dia 15.07.13 (fl. 181). Requer sejam elucidadas as razões constantes do parágrafo 4º do acordão no que se refere à nulidade por cerceamento de testemunhas. Sem razão. Refiro que o parágrafo apontado guarda relação com o entendimento exposto na sentença (segundo parágrafo, fl. 184, a carmim), e que refere, ao final, "assim, desnecessária a produção da prova testemunhal pretendida pela parte autora." O Juízo, em sentença, melhor expôs os fundamentos do indeferimento feito de forma resumida no termo de audiência. A Turma utilizou-se dos fundamentos que exauriram a matéria. Não há obrigação de que se traga o fundamento do termo de



PROCESSO N° TST-RR-1522-28.2012.5.04.0027

audiência. Rejeito. 2. PREQUESTIONAMENTO. DIREITO À AMPLA DEFESA. ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A embargante refere a decisão deste Egrégio Regional está embasada em máximas da experiência do Exmo. Relator, que afirma "(...) em julgados sobre a mesma matéria, os laudos técnicos afirmam de forma reiterada..." e "(...) tenho observado que os hospitais. Pretende a embargante que a Turma esclareça se há afronta ao direito do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, entendendo que não lhe foi oportunizado a impugnação ou realização de prova contrária aos referidos documentos. Sem razão. A jurisprudência se constrói a partir da análise reiterada das mesmas matérias. E nada impede que a Turma faça menção a entendimentos anteriormente lançados para fundamentar a sua decisão, não se tratando de fazer uso de provas, que não foram submetidas ao crivo do contraditório. Não há qualquer violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. Rejeito. 3. PREQUESTIONAMENTO. DESCRIÇÃO DOS FATOS. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO NO ACÓRDÃO FACE À SÚMULA 126 DO E. TST. A embargante pretende, para fins de prequestionamento, e tendo em vista a impossibilidade de análise dos fatos e provas da Corte Superior, que se esclareça se o laudo técnico informa (a) existir aferição técnica (dosímetro) em relação à reclamante; (b) que a reclamante permanece toda a jornada dentro dos ambientes nos quais ocorrem os exames radiológicos; (c) que os exames são realizados sem que os demais procedimentos sejam suspensos; (d) que os leitos não são separados por divisórias revestidas por material plumbífero; (e) por fim, se já provas produzidas pelo reclamado contrárias a estas afirmações. Sem razão. Ao analisar a matéria fática, a Turma refere: Nos termos da defesa, a implementação da O.S. nº 02, em maio de 2011, determina que, quando necessária a realização do exame no leito, com uso do equipamento móvel, os técnicos em radiologia contatam o enfermeiro ou médico responsável pelo setor para que autorizem a interrupção dos atendimentos na área e somente realizam o exame após a saída dos profissionais, médicos e equipe de enfermagem. Consta da referida norma interna, determinação para que caso seja necessária a permanência no ambiente de um ou mais profissionais no momento da emissão do raio x, esses não podem ficar na beira do leito, devendo se posicionar atrás de um biombo de chumbo. O técnico em radiologia deve reposicionar o biombo de



PROCESSO Nº TST-RR-1522-28.2012.5.04.0027

forma que nenhuma parte do corpo do profissional seja atingida pela radiação. E caso necessária a contenção do paciente, o empregado deve estar usando avental, luvas plumbíferas (fls. 26/28). Em resumo, somente a permanência junto ao paciente durante o exame de raio X pode expor o trabalhador à situação de risco, isto dentro do denominado Campo de Radiação (30cm X 50cm), o que não resta demonstrado nos autos. Os exames de raio x são eventuais, e quando ocorrem, o técnico de radiologia avisa o acionamento do aparelho, possibilitando que os médicos e equipe de enfermagem afastem-se ou retirem-se da sala. Nessa senda, considero que a autora não labora exposta às emissões de radiação do aparelho móvel de raio-x nos atendimentos prestados nas unidades em questão do hospital reclamado, não se enquadrando, portanto, no item 4 do Anexo a que faz menção a Portaria 3.393/87 (Atividades de operação com aparelhos de raios-X, com irradiadores de radiação gama, radiação beta ou radiação de nêutrons), não fazendo jus ao adicional de periculosidade. Rejeito os embargos de declaração, pois entendo que os tópicos referidos estão na decisão, não havendo necessidade de nova descrição dos fatos.

4. PREQUESTIONAMENTO. PERICULOSIDADE. DEFINIÇÕES LEGAIS.

A embargante pretende que a Turma se manifeste acerca da legislação definidora da periculosidade, nos termos das normas legais que aponta, e para que diga expressamente se as salas de irradiação e de operação de aparelhos de raio x são as áreas de risco mencionadas como ensejadoras do adicional de periculosidade. O acórdão é claro ao mencionar que a reclamante atualmente circula pela UTI, emergência e centro de recuperação (fl. 07). Essas salas não são áreas de risco, ou teríamos que retirar os pacientes do local. A Turma tem entendimento firme que o aparelho de raio x móvel tem campo de radiação pequeno (30cm x 50 cm seria a área de risco), além do que os exames são eventuais. Neste sentido é o laudo técnico, citado no acórdão (fl. 221-v): O laudo pericial técnico é conclusivo quanto ao não enquadramento das atividades como perigosas, nos termos da Portaria nº 518/03, anexo 4, que relaciona como área de risco as salas de irradiação e de operação de aparelhos de raio x. Refere o perito que a autora não ingressava em área de risco (fl. 169). Rejeito. (...) (Relator: João Ghisleni Filho, grifei)

Em relação à arguição de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, não há como receber o recurso. As questões



PROCESSO N° TST-RR-1522-28.2012.5.04.0027

suscitadas foram enfrentadas pelo Tribunal, que adotou tese explícita a respeito, não verificada afronta ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Dispensa análise a alegação de violação aos demais dispositivos invocados, na esteira do entendimento traçado na Orientação Jurisprudencial n° 115 da SDI-I do TST. De outra parte, inespecífico, à luz da Súmula n° 296 do TST, aresto que aborde situação fática diferente da enfrentada na decisão atacada. Não constato contrariedade à Súmula 297 do TST. Por fim, a invocação de súmula oriunda de órgão julgador não elencado na alínea "a" do art. 896 da CLT impede a análise da alegada contrariedade.

Quanto às questões de fundo - cerceamento de defesa e adicional de periculosidade -, a decisão não contraria a Súmula n° 364 do TST e tampouco constato contrariedade à Orientação Jurisprudencial n° 345 da SDI-I do TST.

A decisão decorre da aplicação das normas pertinentes, tendo em vista a situação fática retratada, razão por que não constato violação aos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

Reprodução de aresto que provém de órgão julgador não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT não serve para confronto de teses.

À luz da Súmula n° 296 do TST, aresto que não revela identidade fática com a situação descrita nos autos ou que não dissente do posicionamento adotado não serve para impulsionar recurso de revista.

Ainda, é ineficaz a impulsionar recurso de revista alegação estranha aos ditames do art. 896 da CLT.”

A nulidade suscitada pela agravante vem impulsionada pela compreensão de que o Acórdão recorrido, ao confirmar a sentença que indeferiu a produção de prova testemunhal, destinada a esclarecer a realidade laboral vivenciada, teria incidido em afronta ao disposto no artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, além de ter produzido dissenso jurisprudencial.

Esclareceu que o laudo pericial concluiu que as atividades desempenhadas pela reclamante não seriam perigosas. Dessa forma, pretendeu a requerente a oitiva de duas testemunhas com o intuito de demonstrar o seu contato com agente perigoso, bem como sua exposição



PROCESSO Nº TST-RR-1522-28.2012.5.04.0027

habitual em área considerada de risco. Afirma, outrossim, que o laudo foi devidamente impugnado pela recorrente.

Entendo assistir razão à agravante.

O Tribunal Regional, ao apreciar o pedido de pagamento do adicional de periculosidade, esclareceu que a autora, como auxiliar de enfermagem, realizava eletrocardiogramas com aparelho móvel em pacientes internados nos setores de emergência, UTI e recuperação, locais nos quais também são realizados exames de raio x com uso de aparelho móvel.

Assinalou o Julgado, ademais, ter o laudo pericial sido conclusivo quanto ao não enquadramento das atividades exercidas pela autora como perigosas, nos termos da Portaria nº 518/03, Anexo 4, que relaciona como "área de risco as salas de irradiação e de operação de aparelhos de raio x", referindo que a laborista não ingressava em área de risco.

Observo aqui incongruência entre o que restou decidido e reconhecido pelo próprio Regional.

O Tribunal regional reconheceu que a reclamante ingressava em locais nos quais eram realizados exames de raio x, com uso de aparelho móvel, todavia adotou a conclusão do laudo pericial, segundo a qual a autora não ingressava em área de risco.

Acrescentou o Acórdão que a radiação gerada pelo equipamento de radiologia portátil é de baixa intensidade e com duração de frações de segundos. Na visão do Colegiado, diante do que tem observado, os hospitais passaram a orientar seus empregados sobre a necessidade de proteção contra a radiação dos equipamentos móveis de raio-x.

Esclareceu a Decisão que somente a permanência junto ao paciente durante o exame de raio x pode expor o trabalhador a situação de risco, isto dentro do denominado Campo de Radiação (30cm X 50cm), o que não restou demonstrado nos autos.

A conclusão a que chegou o Regional evidencia o possível o prejuízo que seria suportado pela autora ante o indeferimento da prova oral.

Somente por meio desta espécie de prova é que a reclamante poderia demonstrar se, no momento da utilização do aparelho



PROCESSO N° TST-RR-1522-28.2012.5.04.0027

móvel de raio x, permanecia ou não junto ao paciente, e se lhe era permitido afastar-se, retirar-se do local ou usar equipamento de proteção.

Nessa fração, a r. Decisão denegatória de seguimento do Recurso de Revista revela-se equivocada, ao tempo em que o Recurso mereceria ser processado por possível ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Nessa toada, dou provimento ao agravo de instrumento pela possível afronta ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.

Por conseguinte, converto-o em recurso de revista, para determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para a ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa n° 928/2003 do TST.

DO RECURSO DE REVISTA

CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade e à representação processual, passo à análise do Recurso de Revista quanto aos demais requisitos de conhecimento.

CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA

Em sede de Recurso de Revista, suscita a recorrente a nulidade da decisão recorrida, uma vez que o Acórdão regional, ao confirmar a sentença monocrática que indeferiu a produção de prova testemunhal para esclarecer sua realidade laboral, teria incidido em afronta ao disposto no artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal além de indicar dissenso jurisprudência.

Afirma a recorrente ter o laudo pericial concluído que as atividades desempenhadas na reclamada não seriam perigosas. Desta forma, pretendeu a requerente a oitiva de duas testemunhas com o intuito



PROCESSO Nº TST-RR-1522-28.2012.5.04.0027

de demonstrar o seu contato com agente perigoso, bem como sua exposição habitual em área considerada de risco.

Afirma, outrossim, que o laudo foi devidamente impugnado pela recorrente, pretendendo a declaração de nulidade de todo o processado, a partir do indeferimento da prova oral, com o retorno dos autos à origem para reabertura da instrução.

Entendo que assiste razão à reclamante.

A prefacial foi assim examinada pela Corte:

**“RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE
NULIDADE CERCEAMENTO DA OITIVA DE TESTEMUNHA
[...]**

Analiso.

A reclamante trabalha no hospital reclamado como auxiliar de enfermagem desde 18.10.1993 (fl. 88). Na inicial, noticia já ter ingressado com outra reclamatória onde buscava o pagamento do adicional de periculosidade em 2008, na qual o pedido foi rejeitado. Em audiência, a autora sustenta ter renovado a ação, porque as condições de trabalho se modificaram de três anos para cá, pois antes ficava apenas na sua sala, e atualmente circula pela UTI, emergência e centro de recuperação (fl. 07).

O Juízo de origem considera desnecessária a produção da prova testemunhal pretendida pela parte autora, pois mesmo que ocorressem simultaneamente os exames de eletrocardiograma em um determinado paciente, e o de raio-x em outro paciente, no mesmo ambiente hospitalar (UTI, emergência ou recuperação), tais circunstâncias não permitem o enquadramento da atividade da reclamante dentre aquelas previstas na Portaria nº 3.397/87. A exposição à radiação ionizante teria ocorrido de forma eventual e indireta, considerando-se o espectro de abrangência da radiação, não ensejando o pagamento do adicional postulado.

Esta Turma tem reiteradamente enfrentado a discussão quanto à exposição dos trabalhadores da área da saúde, que não são técnicos em radiologia, mas médicos, enfermeiros, auxiliares, fisioterapeutas, que estão atendendo seus pacientes no mesmo ambiente e momento em são realizados exames de raio x em aparelho móvel nos doentes impossibilitados de serem levados ao setor próprio.



PROCESSO N° TST-RR-1522-28.2012.5.04.0027

E para se afirmar que há exposição à radiação ionizante advinda do aparelho móvel, é necessário que se observe as peculiaridades do caso, tais como laborar habitualmente no interior do "raio de 2,00 metros" de diâmetro a partir do equipamento, a possibilidade de se abandonar o paciente em atendimento e se afastar do local ou buscar um anteparo (biombo ou avental de chumbo) para proteção, além do número médio de exames realizados no setor.

Neste contexto, o laudo técnico é suficiente para dirimir a questão, destacando-se ter a autora comparecido no momento da inspeção, acompanhada por sua assistente técnica, engenheira de segurança do trabalho (fl. 148), além de ter apresentado seus quesitos às fls. 141 e 165, respondidos no laudo de fls. 148/152, e complementação das fls.169/170.

Em se tratando de conhecimento técnico, o laudo pericial, em regra, prevalece em relação à prova testemunhal. Destaco que cabe ao juiz determinar as diligências que entenda necessárias e dispensar as meramente protelatórias, apreciando-as livremente, a teor dos artigos 130 e 131 do CPC. Mantenho a decisão do juízo de origem, que entendeu desnecessária a oitiva das testemunhas, nos termos da ata de audiência da fl. 181.

Não há violação ao art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal, entendendo que prevalece, no caso, o inciso LXXVIII, do mesmo dispositivo, que assegura a celeridade processual.

Nego provimento ao apelo, no tópico.

2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

[...]

Analiso.

Como já dito, a autora, como auxiliar de enfermagem, realiza eletrocardiogramas com aparelho móvel em pacientes internados nos setores de emergência, UTI e recuperação, locais onde também são realizados exames de raio x com uso de aparelho móvel. Entende estar circulando habitualmente por áreas contaminadas pela presença e utilização de fontes radioativas.

O laudo pericial técnico é conclusivo quanto ao não enquadramento das atividades como perigosas, nos termos da Portaria nº 518/03, anexo 4, que relaciona como área de risco as salas de irradiação e de operação de



PROCESSO N° TST-RR-1522-28.2012.5.04.0027

aparelhos de raio x. Refere o perito que a autora não ingressava em área de risco (fl. 169).

Em julgados sobre a mesma matéria, os laudos técnicos afirmam de forma reiterada que a radiação gerada pelo equipamento de radiologia portátil é de baixa intensidade e com duração de frações de segundos, não gerando risco de causar incapacidade. Da mesma forma, tenho observado que os hospitais passaram a orientar seus empregados sobre a necessidade de proteção contra a radiação dos equipamentos móveis de raio x através do biombo ou avental de chumbo, proibindo a permanência na área de risco para a radiação.

Nos termos da defesa, a implementação da O.S. n° 02, em maio de 2011, determina que, quando necessária a realização do exame no leito, com uso do equipamento móvel, os técnicos em radiologia contatam o enfermeiro ou médico responsável pelo setor para que autorizem a interrupção dos atendimentos na área e somente realizam o exame após a saída dos profissionais, médicos e equipe de enfermagem. Consta da referida norma interna, determinação para que caso seja necessária a permanência no ambiente de um ou mais profissionais no momento da emissão do raio x, esses não podem ficar na beira do leito, devendo se posicionar atrás de um biombo de chumbo. O técnico em radiologia deve reposicionar o biombo de forma que nenhuma parte do corpo do profissional seja atingida pela radiação. E caso necessária a contenção do paciente, o empregado deve estar usando avental, luvas plumbíferas (fls. 26/28).

Em resumo, somente a permanência junto ao paciente durante o exame de raio X pode expor o trabalhador à situação de risco, isto dentro do denominado Campo de Radiação (30cm X 50cm), o que não resta demonstrado nos autos. Os exames de raio x são eventuais, e quando ocorrem, o técnico de radiologia avisa o acionamento do aparelho, possibilitando que os médicos e equipe de enfermagem afastem-se ou retirem-se da sala.

Essa Turma já se manifestou em pleito idêntico:

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. FISIOTERAPEUTAS. UTI DO HOSPITAL CRISTO REDENTOR. RAIOS X. O trabalho de fisioterapia não expõe o profissional às emissões de radiação do aparelho móvel de raio-x na Unidade de Terapia Intensiva do Hospital Cristo Redentor, pois



PROCESSO Nº TST-RR-1522-28.2012.5.04.0027

estas emissões ficavam restritas aos limites dos quartos/boxes de atendimento onde os fisioterapeutas não permaneciam quando do acionamento do referido aparelho. Não se enquadrando no item 4 do Anexo a que faz menção a Portaria 3.393/87, os fisioterapeutas da UTI do Hospital Cristo Redentor não fazem jus ao adicional de periculosidade. (TRT da 4ª Região, 11a. Turma, 0000390-33.2011.5.04.0006 RO, em 25/10/2012, Desembargador João Ghisleni Filho - Relator. Participaram do julgamento: Desembargadora Flávia Lorena Pacheco, Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa)

Nessa senda, considero que a autora não labora exposta às emissões de radiação do aparelho móvel de raio-x nos atendimentos prestados nas unidades em questão do hospital reclamado, não se enquadrando, portanto, no item 4 do Anexo a que faz menção a Portaria 3.393/87 (Atividades de operação com aparelhos de raios-X, com irradiadores de radiação gama, radiação beta ou radiação de nêutrons), não fazendo jus ao adicional de periculosidade.

Reforça o meu convencimento o laudo pericial técnico realizado em reclamatória trabalhista ajuizada anteriormente pela autora, que descreve a mesma realidade de trabalho. Em que pese a sentença tenha rejeitado a preliminar de coisa julgada, por entender o julgador que houve alteração nas condições de trabalho, consta daquele laudo técnico a mesma descrição das atividades alegada na presente, operação de equipamento de eletrocardiograma nas salas da emergência e UTI do hospital, oportunidade em que estavam sendo realizados exames de raio x em outros pacientes, mas concomitantemente. O laudo das fls. 270/282 nega o trabalho em condições perigosas e o resultado da demanda foi de improcedência.

Mantida a sentença, não há falar em reversão dos honorários periciais à parte adversa. Prejudicada, da mesma forma, a análise do apelo quanto aos honorários advocatícios.

Nego provimento.”

Em sede de embargos de declaração, o Regional ratificou a Decisão proferida, nada acrescentando para o deslinde da preliminar arguida.



PROCESSO Nº TST-RR-1522-28.2012.5.04.0027

Da decisão retrotranscrita, verifica-se que o Regional, ao apreciar o pedido de pagamento do adicional de periculosidade, esclareceu que a autora, como auxiliar de enfermagem, realizava eletrocardiogramas com aparelho móvel em pacientes internados nos setores de emergência, UTI e recuperação, locais onde também são realizados exames de raio x com uso de aparelho móvel.

Como relatado no Agravo de Instrumento, o Regional reconheceu que a reclamante adentrava em salas nas quais eram utilizados aparelhos de raio x.

Prosseguindo na análise da questão, o Tribunal de origem afirmou que a radiação gerada pelo equipamento de radiologia portátil é de baixa intensidade e com duração de frações de segundos e, diante do que tem observado, os hospitais passaram a orientar seus empregados sobre a necessidade de proteção contra a radiação dos equipamentos móveis de raio-x.

Esclareceu a Decisão, ainda, que somente a permanência junto ao paciente durante o exame de raio x pode expor o trabalhador a situação de risco, isto dentro do denominado Campo de Radiação (30cm X 50cm), concluindo que a autora não demonstrou este fato nos autos.

Tal assertiva evidencia, de forma cristalina o prejuízo suportado pela autora ante o indeferimento da prova oral.

Somente por meio desta espécie de prova é que a reclamante poderia demonstrar se no momento da utilização do aparelho móvel de raio x permanecia ou não junto ao paciente, e se lhe era permitido afastar, retirar-se do local ou usar equipamento de proteção.

O Regional ainda registrou que o técnico de radiologia avisa o acionamento do aparelho, possibilitando que os médicos e equipe de enfermagem afastem-se ou retirem-se da sala, demonstrando, mais uma vez, que a situação de fato vivenciada pela autora necessita ser esclarecida.

Ora, o ingresso em área de risco, a permanência da enfermeira junto ao paciente durante o exame de raio x por aparelho móvel, bem como a utilização de equipamento de proteção individual erigem-se em questões fáticas que deveriam ter sido esclarecidas pela prova oral, precedendo à pericial.

As nulidades no processo do trabalho só são pronunciadas quando do ato resultar inequívoco prejuízo. E, na concreta

Firmado por assinatura digital em 07/10/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO Nº TST-RR-1522-28.2012.5.04.0027

situação examinada, esse prejuízo se manifesta, o que autoriza o reconhecimento da nulidade, mormente quando a parte que pretendia produzir a prova expressamente a requereu e consignou seus protestos pelo indeferimento.

Evidenciada, pois, a violação ao artigo 5º, LV, da CF, por haver o juízo monocrático indeferido a oitiva de testemunhas com as quais se pretendia provar questões fáticas precedentes à realização da prova pericial.

Conheço do Recurso de Revista.

MÉRITO

Como corolário do reconhecimento de ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, dou provimento ao Recurso de Revista para acolher a preliminar de nulidade processual por cerceamento ao direito de produção de prova, declarando a nulidade da sentença e determinando o retorno dos autos à instância de origem, para reabertura da instrução processual, a fim de possibilitar a oitiva das testemunhas indicadas pela reclamante, prosseguindo-se, no mais, como entender de direito. Prejudicados os demais temas.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento; conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para acolher a preliminar de nulidade processual por cerceamento ao direito de produção de prova, declarando a nulidade da sentença e determinando o retorno dos autos à instância de origem para reabertura da instrução processual, a fim de possibilitar a oitiva das testemunhas indicadas pela reclamante, prosseguindo-se, no mais, como entender de direito. Prejudicados os demais temas.

Brasília, 7 de Outubro de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JÚNIOR

Desembargador Convocado Relator

Firmado por assinatura digital em 07/10/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.